



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13502.000188/2001-76
Recurso nº : 133.161
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1998
Recorrente : MOSCA SISTEMA MOPP DE LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 03 de dezembro de 2003
Acórdão nº : 108-07.621

DILIGÊNCIA – DESNECESSIDADE – É prescindível a realização de diligência, quando estão presentes os elementos necessários à formação da convicção quanto às matérias discutidas.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – NOTAS FISCAIS NÃO CONTABILIZADAS – APURAÇÃO – A base tributável é apurada pela diferença constatada entre o valor das notas fiscais emitidas e o valor das receitas contabilizadas no mesmo período, independentemente de registro no livro do ISS.

LUCRO REAL – BASE TRIBUTÁVEL – DESPESA NÃO CONTABILIZADA – INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM A MATÉRIA DISCUTIDA – DEDUÇÃO NO LITÍGIO – IMPOSSIBILIDADE – Só pode ser admitida a dedução, da base tributável do lançamento, do valor de despesa não contabilizada, quando comprovada a existência de vínculo direto com a matéria sob litígio.

DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO – RETENÇÃO NA FONTE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – Só pode ser admitida a compensação, no lançamento, dos valores do IRF comprovadamente retidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos tributáveis.

LANÇAMENTOS CONEXOS – CSL – PIS – COFINS – Aplica-se às exigências decorrentes o que foi decidido no auto principal, devido à estreita relação de causa e efeito existente os lançamentos.

PIS – COFINS – FATOS GERADORES – MOMENTO DA OCORRÊNCIA – Os fatos geradores das contribuições ocorrem com o auferimento da receita e não com o faturamento formal pelo contribuinte. A regra geral de incidência é o regime de competência, independentemente da sistemática adotada pelo contribuinte para recebimento dos créditos correspondentes.

Recurso negado.

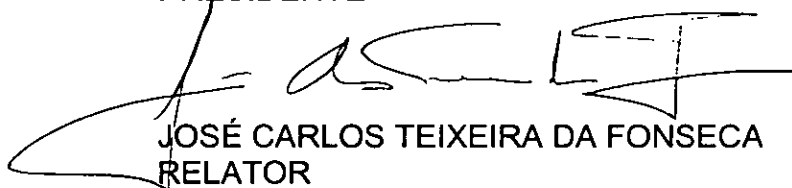
Processo nº : 13502.000188/2001-76
Acórdão nº : 108-07.621

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por MOSCA SISTEMA MOPP DE LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO ADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 FEV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada). Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13502.000188/2001-76
Acórdão nº : 108-07.621

Recurso nº : 133.161
Recorrente : MOSCA SISTEMA MOPP DE LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA.

RELATÓRIO

O processo originou-se de autos de infração do IRPJ e outros – CSL, COFINS e PIS (fls. 007/029), com ocorrências nos meses de março a agosto e também de novembro de 1997. Foi constatada omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização de notas fiscais de prestação de serviços. Também foi constatada a falta de entrega de DCTF e lançada a multa regulamentar correspondente.

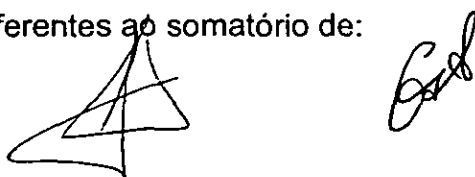
O contribuinte optou pelo regime do lucro real anual no exercício abrangido pelo lançamento, conforme pode ser constatado da declaração de rendimentos, extrato anexo a fls. 037/038.

Impugnando parcialmente o lançamento, o contribuinte acata a multa da DCTF, além do IRPJ e da CSL correspondentes a bases tributáveis de R\$ 783.533,78.

Elabora demonstrativo em que confessa, valor originário de IRPJ de R\$ 165.132,99, calculado após a dedução de R\$ 10.750,07, que deveria ter sido retido na fonte pelos tomadores dos serviços quando do pagamento das faturas.

Do demonstrativo também consta confissão de valor originário da CSL de R\$ 62.682,70, além do valor integral da multa DCTF.

Da base imponible do lançamento (R\$ 1.075.044,30) pleiteia a exclusão de R\$ 291.510,52 referentes ao somatório de:



Processo nº : 13502.000188/2001-76
Acórdão nº : 108-07.621

1) R\$ 69.107,87, referentes à diferença para R\$ 1.005.936,43, que é o valor do excedente do Livro Registro do ISS em confronto com o Livro Razão, conforme apontado na planilha de fls. 30; e

2) R\$ 222.402,65, referentes à não contabilização de despesa com a provisão para férias dos empregados.

Questiona as exigências do PIS e da COFINS, que no seu entender só são devidas quando emitida a fatura para cobrança. O lançamento das contribuições no mês da prestação dos serviços estaria equivocado, haja vista a possibilidade de revisão dos preços dos serviços originalmente contratados.

O julgamento de primeiro grau considerou procedente a porção impugnada do lançamento, estando o acórdão assim ementado:

"PEDIDO DE DILIGÊNCIA - É de ser indeferido o pedido de diligência feito em desacordo com a legislação pertinente, mormente quando os fatos relatados e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da matéria.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. NOTAS FISCAIS NÃO CONTABILIZADAS - Configura omissão de receitas a falta de contabilização de notas fiscais relativas à prestação de serviços.

OMISSÃO DE RECEITAS. FORMA DE APURAÇÃO - Verificada a omissão de receitas, o imposto de renda e o adicional devem ser determinados de acordo com o regime de tributação a que estiver sujeita a autuada no respectivo período-base.

OMISSÃO DE RECEITA. LUCRO REAL. DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS - Quando se apuram receitas não escrituradas, não cabe cogitar a dedução de despesas e/ou custos os quais presume-se já terem sido computados no resultado tributável declarado, tendo em vista que a tributação pelo Lucro Real pressupõe a existência de regime regular de apuração do resultado, através de escrituração feita com observância das normas legais.

COMPENSAÇÃO DE IRRF - Não comprovada a efetiva incidência de imposto de renda na fonte sobre a base de cálculo apurada, provenientes de receita de prestação de serviço não contabilizadas,



Processo nº : 13502.000188/2001-76
Acórdão nº : 108-07.621

não cabe a compensação do suposto valor de IRRF pleiteado pela contribuinte.

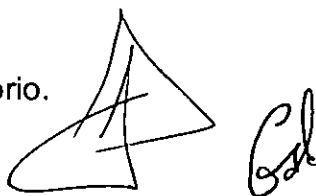
LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS. COFINS. CSLL - Aplica-se às exigências decorrentes o que foi decidido no lançamento do IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

PIS E COFINS. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O fato gerador do PIS e da COFINS é o auferimento de receita pelas pessoas jurídicas, enquanto que a base de cálculo é o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, e, na determinação da base de cálculo, a regra geral é o regime de competência.”

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, instruído por certidão de registro de imóveis para arrolamento, reafirmando os argumentos da inicial e, ao final, pedindo o seu provimento para que:

- a) subsistam apenas os valores não impugnados, exonerando-se o crédito tributário litigado; ou
- b) caso seja necessário, baixem-se os autos em diligência de modo a verificar-se a legitimidade do pleito da recorrente.

Este é o Relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, consisting of a stylized 'A' and the letters 'Gh'.

Processo nº : 13502.000188/2001-76
Acórdão nº : 108-07.621

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Considero prescindível a realização de diligência, visto que estão presentes os elementos necessários à formação de convicção quanto às matérias discutidas.

No mérito, observa-se que a omissão de receitas foi calculada pelo confronto entre o somatório das notas fiscais emitidas e o valor contabilizado a este título, sendo irrelevante o valor escriturado no livro registro do ISS.

Assim sendo, o valor da omissão foi apurado corretamente, inexistindo a diferença de R\$ 69.107,87, pleiteada pela recorrente.

Quanto à falta de contabilização da provisão para férias dos empregados, entendo não existir vínculo direto com a matéria sob discussão (omissão de receitas), não podendo ser a despesa admitida quando do litígio.

Readquirida a espontaneidade, após o encerramento da ação fiscal, nada impede que o contribuinte ajuste sua contabilidade, retifique sua declaração e se for o caso, apure crédito tributário para compensação ou restituição futura.

Mas dentro do processo fiscal só se a matéria estiver diretamente associada à infração constatada, o que não é o caso.

Processo nº : 13502.000188/2001-76
Acórdão nº : 108-07.621

O mesmo raciocínio aplica-se aos lançamentos decorrentes para a CSL, o PIS e a COFINS.

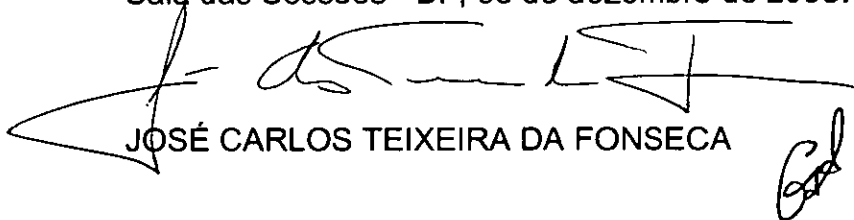
Incabível também o pleito de compensação do imposto de renda na fonte. Só pode ser admitida a compensação, no lançamento, dos valores do IRF comprovadamente retidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos tributáveis.

Ainda com respeito às exigências do PIS e da COFINS o raciocínio da recorrente está equivocado, pois os fatos geradores ocorrem com o auferimento da receita e não com o faturamento formal pelo contribuinte. A regra geral de incidência é o regime de competência, independentemente da sistemática adotada pelo contribuinte para recebimento dos créditos correspondentes.

De todo o exposto, entendo que o Acórdão recorrido não merece qualquer reparo e assim sendo, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 03 de dezembro de 2003.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA